



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 52, DE 2009

Altera o §8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao §8º do art. 144 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 144

§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e, mediante convênio com a Polícia Federal, participar das ações referidas no inciso II do §1º nas faixas das fronteiras interestaduais dos respectivos territórios."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 144 da Constituição dispõe sobre os princípios gerais da segurança pública, estabelecendo as competências das

diversas Polícias da União e dos Estados. O parágrafo 1º desse artigo trata da Polícia Federal e o seu inciso II dá a ela, entre outras, as atribuições de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, o contrabando e o descaminho. As denominadas Guardas Municipais não detêm, no disciplinamento desse artigo, as características legais de "polícia", como se vê do parágrafo 8º, ao qual pretende a presente Emenda acrescentar uma nova alternativa de atribuições.

Tem sido grande o estarrecimento da população brasileira ante essa verdadeira "guerra civil" que tem vitimado o Rio de Janeiro causada ora pelas quadrilhas de traficantes entre si, ora entre os marginais e as Polícias Civil e Militar na repressão ao crime organizado.

Os mais recentes acontecimentos que tiveram palco, principalmente nas comunidades adjacentes ao Morro dos Macacos, naquela cidade, resultaram na morte de dezenas de "combatentes", vários policiais e inocentes moradores.

Há como que uma unanimidade, tanto nos meios de prevenção e de repressão, quanto entre os especialistas em segurança pública, no sentido de que se torna cada vez mais imprescindível a adoção de ações conjuntas de todo o aparato policial nessa luta fratricida, unindo as forças da União, dos Estados e, agora, como pretende a presente Emenda, dos Municípios.

A população, em geral, não compreende essa aparente indiferença das Guardas Municipais quanto a essas batalhas urbanas, principalmente quando é o povo circunstante o alvo certo das balas perdidas; não sabe, porém, que há um impeditivo legal que obsta a ação dessas Guardas em tudo que ultrapassar os limites constitucionais que as destinam, apenas, "à proteção dos bens, serviços e instalações" do Município.

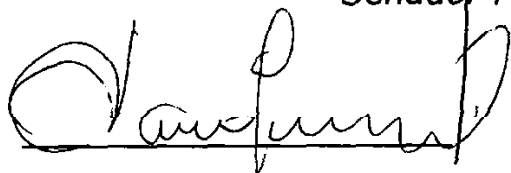
Ora, é sabido que não só o tráfico de entorpecentes, mas o de armas de todo calibre, mesmo as de uso exclusivo das Forças Armadas, são contrabandeadas, inicialmente, através das fronteiras do País em seus mais de 8.500 quilômetros de extensão. Desnecessário dizer, por ser notório, que há uma total impossibilidade de um policiamento eficaz nessa imensa área.

Certo é que, ultrapassada a fronteira com o exterior, a droga e as armas têm de atravessar diversas "fronteiras estaduais" para chegar às mãos dos criminosos encastelados nas grandes metrópoles. Se as Polícias de cada Estado da Federação pudessem contar com os efetivos das Guardas Municipais nesse combate à criminalidade, ainda que limitadas a ações de logística, de prevenção, de vigilância ou mesmo de detenção de suspeitos etc., um grande passo poderia ser dado, fechando-se o cerco em favor da segurança pública.

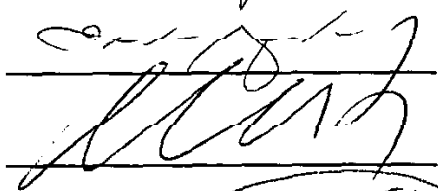
É o que pretende a presente Emenda Constitucional que acrescenta, ao final do 58º do artigo 144, a previsão de possibilitar a participação, mediante convênio, das Guardas Municipais em ações de combate ao crime organizado empreendidas pela Polícia Federal nas faixas de fronteira dos Estados limítrofes.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

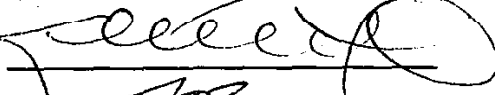
Senador MARCELO CRIVELLA



TASSO JEREISSATI



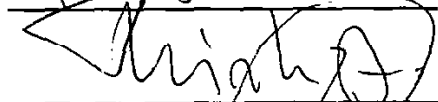
EDUARDO AZEVEDO



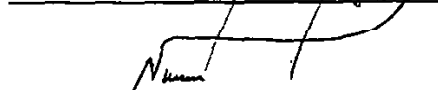
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR



GABRIEL DO ALTES



JEFFERSON BONÁ



CRISTIANO BUARQUE



NEUDO DO PRADO

Capote

DARACED DATE

Ferreira

ROMEU JUNIA

e. - dupl

CICERO LUENA

Sep. Almeida

VALDIR DAUPP

SERYS SUFESSABENKO

HERACLITO FORRES

[scribble]

AUGUSTO BOTELHO

[scribble]

FLEXO RISSINO

FLAVIO TORRES

Valter Pereira

[scribble]

Soni Cassol

[scribble]

Alvaro

ANTONIO CARLOS VALADARES

[scribble]

ALMEIDA LIMA

[scribble]

INACIO AERVOA

[scribble]

PAULO MOTT

[scribble]

EDUARDO SUPICY

[scribble]

[scribble]

Mi h U

FLAVIO ARNS

Javier Jones

LUCAS KARCIA

José

Rodrigo R. Pérez

Alfredo

JOSE NERY

LEGISLAÇÃO CITADA *(Constituição Federal)*

(Guardas municipais)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 6/11/2009.